



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934008 - SP (2025/0169613-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : T A R G
ADVOGADO : JOÃO LUCAS MENDES DA SILVA HECKERT - SC048087
AGRAVADO : N R G (MENOR)
AGRAVADO : V A R G
AGRAVADO : I M R G (MENOR)
AGRAVADO : L Y R G (MENOR)
REPR. POR : I D E L G J
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PEREIRA LEMOS DE SOUZA - SP408406
LUIZ ALBERTO BORGES - SP406062

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. INSURGÊNCIA CONTRA O TÍTULO. INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ART. 528 DO CPC. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FINALIDADE ATINGIDA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que considerou válida a intimação do executado na pessoa do advogado constituído, sem necessidade de intimação pessoal, no cumprimento provisório de sentença de alimentos. O Tribunal de origem concluiu pela intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, ao entender que a parte executada possuía ciência inequívoca da obrigação imposta, porquanto houve requerimento de habilitação no cumprimento provisório de sentença pela advogada então constituída — que posteriormente renunciou ao mandato —, bem como em razão de a parte ter requerido nova habilitação no mesmo cumprimento provisório, com a constituição de novos procuradores, apresentando a impugnação ao cumprimento de sentença apenas três meses após a nova habilitação nos autos. A

parte recorrente alegou violação aos arts. 105 e 528 do Código de Processo Civil e ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, sustentando a obrigatoriedade de intimação pessoal do executado no cumprimento de sentença de alimentos.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se em verificar se o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade no tocante à alegada violação de dispositivos de lei federal, analisar se a pretensão recursal implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos — providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ —, bem como definir se a ausência de intimação pessoal do executado no cumprimento de sentença de alimentos enseja nulidade do procedimento, à luz das peculiaridades do caso concreto e da ciência inequívoca do devedor acerca da obrigação.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de recurso especial que invoque violação a dispositivos constitucionais, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102 da Constituição Federal.

4. A ausência de prequestionamento do art. 105 do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial no ponto, nos termos da Súmula 282 do STF.

5. A decisão do Tribunal de origem, baseada em análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença e que o executado teve ciência inequívoca do débito alimentar, considerando que: (i) houve requerimento de habilitação da parte no cumprimento provisório de sentença pela advogada então constituída; (ii) a habilitação no cumprimento de sentença ocorreu antes da renúncia de mandato; (iii) a parte requer nova habilitação no cumprimento provisório de sentença, com a constituição de novos procuradores; (iv) a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada apenas três meses após a nova habilitação nos autos;

6. A pretensão de alterar tais conclusões demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

7. A jurisprudência desta Eg. Corte Superior já proclamou que, a despeito da inocorrência de intimação pessoal do devedor de alimentos para pagar ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, não se decreta a nulidade se não ficar demonstrado o prejuízo, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

8. O comparecimento espontâneo do réu no processo supre a ausência de sua citação/intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, cientificar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra ela. Precedentes.

9. A regra da intimação pessoal no cumprimento de sentença de alimentos pode ser excepcionalmente flexibilizada diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente quando não há prejuízo e o devedor possui ciência inequívoca do débito, não se configurando nulidade na intimação realizada na pessoa do advogado.

IV. Dispositivo

10. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934008 - SP (2025/0169613-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : T A R G
ADVOGADO : JOÃO LUCAS MENDES DA SILVA HECKERT - SC048087
AGRAVADO : N R G (MENOR)
AGRAVADO : V A R G
AGRAVADO : I M R G (MENOR)
AGRAVADO : L Y R G (MENOR)
REPR. POR : I D E L G J
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PEREIRA LEMOS DE SOUZA - SP408406
LUIZ ALBERTO BORGES - SP406062

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. INSURGÊNCIA CONTRA O TÍTULO. INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ART. 528 DO CPC. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FINALIDADE ATINGIDA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que considerou válida a intimação do executado na pessoa do advogado constituído, sem necessidade de intimação pessoal, no cumprimento provisório de sentença de alimentos. O Tribunal de origem concluiu pela intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, ao entender que a parte executada possuía ciência inequívoca da obrigação imposta, porquanto houve requerimento de habilitação no cumprimento provisório de sentença pela advogada então constituída — que posteriormente renunciou ao mandato —, bem como em razão de a parte ter requerido nova habilitação no mesmo cumprimento provisório, com a constituição de novos procuradores, apresentando a impugnação ao cumprimento de sentença apenas três meses após a nova habilitação nos autos. A parte recorrente alegou violação aos arts. 105 e 528 do Código de

Processo Civil e ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, sustentando a obrigatoriedade de intimação pessoal do executado no cumprimento de sentença de alimentos.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se em verificar se o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade no tocante à alegada violação de dispositivos de lei federal, analisar se a pretensão recursal implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos — providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ —, bem como definir se a ausência de intimação pessoal do executado no cumprimento de sentença de alimentos enseja nulidade do procedimento, à luz das peculiaridades do caso concreto e da ciência inequívoca do devedor acerca da obrigação.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de recurso especial que invoque violação a dispositivos constitucionais, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102 da Constituição Federal.

4. A ausência de prequestionamento do art. 105 do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial no ponto, nos termos da Súmula 282 do STF.

5. A decisão do Tribunal de origem, baseada em análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença e que o executado teve ciência inequívoca do débito alimentar, considerando que: (i) houve requerimento de habilitação da parte no cumprimento provisório de sentença pela advogada então constituída; (ii) a habilitação no cumprimento de sentença ocorreu antes da renúncia de mandato; (iii) a parte requer nova habilitação no cumprimento provisório de sentença, com a constituição de novos procuradores; (iv) a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada apenas três meses após a nova habilitação nos autos;

6. A pretensão de alterar tais conclusões demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

7. A jurisprudência desta Eg. Corte Superior já proclamou que, a despeito da inocorrência de intimação pessoal do devedor de alimentos para pagar ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, não se decreta a nulidade se não ficar demonstrado o prejuízo, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

8. O comparecimento espontâneo do réu no processo supre a ausência de sua citação/intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, cientificar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra ela. Precedentes.

9. A regra da intimação pessoal no cumprimento de sentença de alimentos pode ser excepcionalmente flexibilizada diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente quando não há prejuízo e o devedor possui ciência inequívoca do débito, não se configurando nulidade na intimação realizada na pessoa do advogado.

IV. Dispositivo

10. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por T. A. R. G. contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso, fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 967/974):

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Insurgência contra a decisão que arbitrou alimentos provisórios devidos a partir da citação, a serem pagos até o dia cinco de cada mês, em 1/2 (meio) salário mínimo vigente, em caso de desemprego, mediante recibo, ou em 25% dos vencimentos líquidos, estando o(a) réu(ré) empregado(a), descontados em folha de pagamento. Impugnação ao cumprimento provisório de sentença intempestiva. Intimação para apresentação de impugnação pode ser realizada na pessoa do advogado. Aplicação supletiva do artigo 513, §2º, do CPC. Desnecessária a intimação pessoal. Recurso improvido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 75/83), a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em negativa de vigência aos arts. 105 e 528 do Código de Processo Civil (CPC), ao desconsiderar a exigência de intimação pessoal do executado no cumprimento de sentença de alimentos e admitir como válida a intimação na pessoa do advogado sem poderes específicos, em afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que a aplicação supletiva do art. 513, § 2º, do CPC/2015 é indevida, diante da especialidade do art. 528 do mesmo diploma legal (e-STJ, fl. 82), requerendo a correção do entendimento pela Corte Superior (e-STJ, fls. 82/83).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial, a fim de que seja reconhecida a nulidade do procedimento em razão da ausência de intimação pessoal da parte executada.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 119).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO se manifestou pela negativa de seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 124/125).

Em juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 126/128), negou-se admissão ao recurso especial sob fundamento na inviabilidade do recurso especial para análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ausência de afronta aos dispositivos legais, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência de cotejo analítico.

Sobreveio o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 131/134), em que a parte agravante impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou (e-STJ, fl. 136).

Alçados os autos a este Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a distribuição do feito (e-STJ, fl. 143).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.

No que diz respeito à alegação de que o julgamento regional incorreu violação ou negativa de vigência aos arts. 105 e 528 do Código de Processo Civil, e art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, entendo que **o recurso especial não merece** prospera, porquanto a insurgência não pode ser analisada por esta Corte Superior.

Conforme relatado, a parte recorrente sustenta, em suma, que o acórdão recorrido violou os dispositivos supramencionados ao desconsiderar a exigência de intimação pessoal do executado no cumprimento de sentença de alimentos e considerar válida a intimação realizada na pessoa do advogado sem poderes específicos.

Inicialmente, quanto à alegada afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, cumpre consignar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição Federal. "(AgInt no AREsp n. 1.640.387/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

No mais, verifica-se que no tocante à alegada violação ao art. 105 do Código de Processo Civil, referido dispositivo legal não foi objeto de exame específico pelo Tribunal de origem sob o enfoque pretendido pela parte recorrente, tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar sua manifestação.

Assim, aplicável entendimento segundo o qual "A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF,

relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.).

Lado outro, a análise do acórdão recorrido revela que o Tribunal de origem, competente para análise do acervo fático-probatório dos autos, resolveu a controvérsia **concluindo categoricamente que a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada intempestivamente**, nos termos seguintes (e-STJ, fls.67 /68):

Trata-se, na origem, de cumprimento provisório de sentença, pelo rito do artigo 528 e seguintes do CPC, cobrando débito de pensão alimentícia no valor originário de R\$ 1.567,50.

Foi determinada a intimação da parte executada por carta precatória, porém infrutífera (fls. 35/39, 69/73, 82/92 dos autos de origem).

De início, observa-se que a parte executada tem advogado constituído nos autos (Dra. Larissa de Oliveira Rocha - OAB 420.120/SP - fls. 39 dos autos 1000827-84.2020.8.26.0198) e o cumprimento provisório de sentença teve início antes do trânsito em julgado da sentença, razão pela qual, a intimação da parte devedora poderia se dar na pessoa do causídico, na forma do artigo 513, §2º, do CPC, aplicável supletivamente por não haver norma em sentido diverso específica para a disciplina do cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de alimentos, não havendo necessidade da intimação pessoal da parte executada.

Neste sentido já se decidiu nesta 9ª Câmara:

ALIMENTOS - Cumprimento de sentença pelo rito da prisão - Pedido de intimação do devedor via WhatsApp - Acolhimento - Executado não localizado via carta precatória - Medida que vem autorizada pelo atual artigo 246, CPC, e Res 354, CNJ - Prática usual nos cartórios cíveis e criminais do estado - Devedor que, outrossim, ao que consta, possui advogado constituído nos autos, o que autoriza a intimação em nome deste (art. 513, §2º, da Lei Processual) - Recurso provido, com observação (TJSP; Agravo de Instrumento 2153513-85.2022.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2022; Data de Registro: 03/11/2022)

Da análise dos autos 1000827-84.2020.8.26.0198, verifica-se que a Dra. Larissa renunciou às fls. 92/94. A decisão que acolheu a renúncia é de 24 de agosto de 2021 (fls. 95).

O requerimento de habilitação no cumprimento provisório é anterior a renúncia. A parte agravante requereu a sua habilitação no dia 09 de junho de 2020 (fls. 38/39 dos autos de origem). Logo a parte agravante tinha ciência da obrigação imposta.

Após a renúncia, a parte executada, ora agravante, requereu a sua habilitação voluntária no cumprimento provisório de sentença com novos procuradores (fls. 124/126 da origem).

Como bem asseverado pelo MM. Juízo de origem, a impugnação ao cumprimento provisório de sentença é intempestiva:

A parte executada habilitou-se nestes autos em 24/01/2023 (fls. 124/126). Contudo, apenas apresentou defesa em 10/04/2023 (fls. 132/138); ou seja, quase 3 (três) meses após a habilitação nos autos e muito tempo depois do prazo legal que dispunha para pagar o débito alimentar, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Logo, em razão da não apresentação de defesa tempestiva, as questões relativas ao valor/cálculo do débito estão preclusas (CPC, art. 528).

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

Observa-se que o acórdão recorrido é claro, expondo as razões de convencimento para concluir, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que houve requerimento de habilitação da parte no cumprimento provisório de sentença pela advogada então constituída, em momento anterior ao pedido de renúncia de mandato, de modo que a parte tinha plena ciência da obrigação imposta, bem como que, após a referida renúncia, a parte recorrente requereu nova habilitação no cumprimento provisório de sentença, com a constituição de novos procuradores, apresentando impugnação ao cumprimento de sentença apenas três meses após a nova habilitação nos autos.

Assim, mostra-se evidente que a análise pretendida pela parte recorrente demandaria revisitar a conclusão apoiada em análise do acervo fático-probatório dos autos por parte das instâncias ordinárias procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. PACTO ANTENUPCIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO GENITOR DA NUBENTE. PRESENÇA DE ELEMENTOS A EVIDENCIAR A ANUÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravante pretende a declaração de nulidade de pacto antenupcial, referente a casamento realizado em 15/12/1979, no regime da comunhão universal de bens. A parte argumenta que a nubente, à época menor de idade, não foi assistida por seu genitor.

Isso porque a assinatura do pai da então menor de idade não consta no instrumento público de formalização do ato.

2. A Corte de origem, ao rechaçar a pretensão anulatória, analisando o contexto fático dos autos, constatou a ciência e concordância do genitor com os termos do pacto antenupcial. Nesse sentido, o acórdão destacou que escritura pública descreve que pai da menor se fez presente na lavratura do ato, sendo a anuência paterna também confirmada por uma testemunha que presenciou a solenidade. Adicionalmente, verificou-se que o pacto foi registrado no assento de casamento do casal, conferindo-lhe validade e publicidade perante terceiros.

3. Para modificar as premissas estabelecidas pela Corte local - quanto à presença e anuência do genitor na lavratura do pacto antenupcial, bem como a validade do pacto - é necessário promover o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada a esta Corte Superior ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Ademais, as instâncias ordinárias concluíram, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que "a pretensão de desconstituir o negócio jurídico eivado de vício de consentimento sujeita-se a prazo decadencial de 4 anos, consoante o disposto no art. 178, I e II, do CC/02, ou prescricional de 4 anos, segundo o art. 178, § 9º, V, 'b', do CC/16, a contar do dia em que se realizou o ato anulável" (REsp n. 1.630.108/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 02/03/2018).

5. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição, situação esta não configurada no caso.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.756.924/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Com efeito, no presente feito, a inversão da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias — no sentido de que houve requerimento de habilitação da parte no cumprimento provisório de sentença pela advogada então constituída, em momento anterior ao pedido de renúncia de mandato, de modo que a parte tinha plena ciência da obrigação imposta, ou, ainda, de que a parte recorrente promoveu nova habilitação no cumprimento provisório de sentença por intermédio de novos procuradores, apresentando impugnação ao cumprimento apenas três meses depois —, conforme pretende a parte recorrente, demandaria a inviável revisão do conjunto fático-probatório dos autos, providência que, como visto, é vedada nesta instância especial.

Ainda que fosse possível superar referido óbice, as razões de insurgência, no sentido de que a intimação pessoal do executado seria obrigatória no procedimento de cumprimento de sentença de alimentos, não prosperam diante das peculiaridades do caso concreto, tal como evidenciadas pelas instâncias ordinárias.

Não se ignora o consolidado entendimento de "Nos termos do art. 528 do CPC/2015, no cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos, o executado será intimado pessoalmente para, em 3 dias, pagar o débito, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo e, apenas na hipótese de o executado não pagar ou de não ter sua justificativa aceita, é possível a decretação da prisão, precedida de nova intimação pessoal para o pagamento." (HC n. 877.254/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2024, DJe de 28/6/2024.).

Com efeito, "O fundamento para que não seja admitida a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, sem poderes específicos para tanto, consiste na necessidade de se ter a certeza da efetiva ciência do devedor de alimentos a respeito do cumprimento de sentença instaurado, notadamente em razão da grave consequência ocasionada pelo não cumprimento dessa obrigação, qual seja, a decretação de prisão civil." (HC n. 831.606/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

Contudo, cumpre consignar que "A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que, a despeito da inocorrência de intimação pessoal do devedor de alimentos para pagar ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, não se decreta a nulidade se não ficar demonstrado o prejuízo, o que não ocorreu. Precedentes. (HC n. 606.285/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 17/9/2020.)

Nesses termos, verifica-se que não há demonstração de prejuízo concreto suportado em virtude da ausência de intimação pessoal, na medida em que não há sequer notícia de decretação ou risco de prisão civil do recorrente, sendo certo que a controvérsia apreciada pelas instâncias ordinárias restringe-se à impugnação ao

cumprimento de sentença que não envolve discussão acerca da decretação de prisão civil, mas tão somente quanto aos valores e cálculos do débito alimentar, em razão de alegada inexecutibilidade, inexigibilidade do título e excesso de execução — matérias, portanto, alheias às hipóteses do art. 528 do CPC (pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo). Assim, não se verifica, nos limites de cognição do apelo nobre, flagrante prejuízo.

Ademais, é igualmente certo que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da regra da intimação pessoal diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente quando demonstrado que o devedor possuía ciência inequívoca da cobrança do débito alimentar, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias.

A propósito, “Consoante entendimento reiterado do STJ, o comparecimento espontâneo do réu no processo supre a ausência de sua citação /intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, cientificar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra ela. Precedentes.” (RHC n. 134.275 /DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 15/10/2020) .

Em semelhante sentido, esta Corte já assentou que, (...) havendo inequívoca ciência do devedor acerca do débito alimentar objeto de execução, não há que se falar em ilegalidade na decisão do Juízo a quo, que determinou nova intimação na pessoa do seu advogado. (HC n. 831.606/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 26/10/2023.).

Dessa forma, constatada a ciência inequívoca do devedor acerca do débito alimentar executado, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, e ausente qualquer demonstração de prejuízo efetivo, não há falar em nulidade da intimação.

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.934.008 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0169613-0

Número de Origem:

00049617420208260198 10008278420208260198 23088806820238260000 49617420208260198
4961742020826019810008278420208260198

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T A R G

ADVOGADO : JOÃO LUCAS MENDES DA SILVA HECKERT - SC048087

AGRAVADO : N R G (MENOR)

AGRAVADO : V A R G

AGRAVADO : I M R G (MENOR)

AGRAVADO : L Y R G (MENOR)

REPR. POR : I D E L G J

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PEREIRA LEMOS DE SOUZA - SP408406

LUIZ ALBERTO BORGES - SP406062

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025